



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 98

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	46	62
Casa Civil.....	3	48	62
Secretaria de Estado de Governo .....		49	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		52	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....		52	63
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....	4		
Secretaria de Estado de Cultura .....	5	53	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		53	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	54	64
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	54	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	8	55	65
Secretaria de Estado de Obras.....		55	65
Secretaria de Estado de Saúde .....		55	66
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	9	56	67
Secretaria de Estado de Transportes .....		57	79
Secretaria de Estado de Turismo .....			80
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	9	58	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	10	58	80
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	10	59	80
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	12	60	
Secretaria de Estado de Esporte.....	34	60	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		60	81
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....			83
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		60	
Secretaria de Estado da Criança.....	34	60	83
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			83
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		61	84
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	35	61	84
Ineditoriais .....			84

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.342, DE 16 DE MAIO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Roriz)

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos oficiais de trânsito do Distrito Federal autorizados a remover e recolher os veículos abandonados ou estacionados em local indevido ou abusivo, na forma desta Lei. Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a cobrar do proprietário os custos de remoção e recolhimento dos veículos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo estacionado de forma indevida ou abusiva: I – em 30 dias, quando se tratar de veículo que permaneça no mesmo local, em via pública, em parque ou em estacionamento público gratuito;

II – em 48 horas, quando se tratar de veículo com manifestos sinais exteriores de inutilização provocada por acidente ou abandono;

III – em 48 horas, quando se tratar de reboque ou semirreboque não atrelados ao veículo trator;

IV – em 24 horas, quando se tratar de veículo estacionado de modo a constituir grave perturbação do trânsito ou risco que justifique a remoção;

V – em 24 horas, quando se tratar de veículo publicitário que permaneça no mesmo local sem a presença de seu condutor;

VI – imediatamente, quando for manifesta a intenção de seu proprietário de abandonar o veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.433, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Altera Estrutura Administrativa da Vice-Governadoria do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Assessor Especial, na Unidade de Assuntos Institucionais, da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 35.332, de 14 de abril de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.434, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 11.883.183,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 410.000.137/2014, 410.000.111/2014 e 360.000.272/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 11.883.183,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2014

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						202.643
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 003909	9699	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	202.643	202.643
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						4.000.000
17.512.6213.7038		IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 006970	6034	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-DISTRITO FEDERAL						
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	4.000.000	4.000.000
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						910.275
26.453.6216.1794		IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL						
Ref. 002389	0003	(EPP)IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL-- DISTRITO FEDERAL						
		VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA (KM) 0	99	44.90.51	0	100	910.275	910.275
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						6.770.265
04.122.6203.2985		MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET						
Ref. 001019	0001	MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	623.517	
			1	33.90.30	0	102	354.082	977.599
04.126.6203.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 002346	0029	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	1.784.408	
			1	33.90.39	0	102	200.350	1.984.758
04.126.6203.2557		GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 002348	0016	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE						

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	102	279.092	279.092	
04.126.6203.5126		MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET					
Ref. 004296	0001	MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET-- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	2.028.816
			1	33.90.39	0	102	1.500.000
2014AC00220						TOTAL	11.883.183

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				202.643	
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001728	0060	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO	1	33.90.92	0	100	202.643
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				4.910.275	
12.361.6221.3232		AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref. 005022	2712	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	215.191
12.362.6221.3231		AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO					
Ref. 005026	2710	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL					215.191

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

		99	44.90.51	0	100	406.404		406.404
12.363.6221.3239	REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL							
Ref. 002982 0001	(***) REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO PROFISSIONAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL							
		99	44.90.51	0	100	4.288.680		4.288.680
320101/00001 32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL							6.770.265
04.122.6003.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS							
Ref. 000820 0005	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.33	0	100	1.600.000		1.600.000
04.122.6003.2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							
Ref. 001390 0006	(***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.37	0	100	2.836.741		
		99	33.90.37	0	102	2.333.524		
								5.170.265
2014AC00220	TOTAL							11.883.183

## DECRETO Nº 35.435, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Institui o Comitê Técnico de Debate e Atualização do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico de Debate e Atualização do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;

V – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VI – Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF;

VII – Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF; e,

VIII - Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

§1º A coordenação do Comitê será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§2º Cada órgão deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Transportes, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, que serão designados por ato do secretário de Transporte.

§3º O Comitê realizará reuniões ordinárias quinzenais, ou extraordinárias, quando for convocado por seu coordenador.

Art. 2º Compete ao Comitê promover discussões que subsidiem a atualização do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, em conformidade com as políticas de mobilidade urbana adotadas em nível nacional e distrital.

Art. 3º Outros órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e da sociedade civil poderão ser convocados para reuniões do Comitê, de acordo com a necessidade e os assuntos a serem debatidos.

Art. 4º O Comitê deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da primeira reunião ordinária, apresentar à coordenação o relatório final de suas atividades.

Art. 5º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 35.436, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Altera Comissão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica designada, em observância ao Art. 4º, § 2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora FERNANDA FRANCO CERQUEIRA, constituída por meio do Art. 1º do Decreto 35.068, de 09 de janeiro de 2014, publicado no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2014, p. 1, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução das tomadas de contas especiais relacionadas aos autos dos processos nº 150.002732/2005 e 150.000015/2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 35.437, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Altera o art. 2º, do Decreto nº 35.163, de 13 de fevereiro de 2014, que Divulga os feriados e os dias de ponto facultativo no ano de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, ambos do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, do Decreto nº 35.163, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O expediente nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal será:

I - Até às 12 horas, em virtude dos jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 2014, nos seguintes dias:

a) 12 de junho de 2014 - quinta-feira;

b) 17 de junho de 2014 - terça-feira.

II – Ponto facultativo nos seguintes dias em que os jogos da Copa do Mundo de 2014 se realizarão no Estádio Nacional de Brasília - Mané Garrincha:

a) 23 de junho de 2014 - segunda-feira;

b) 26 de junho de 2014 - quinta-feira;

c) 30 de junho de 2014 - segunda-feira.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS**

Processo: 060.004.573/2014. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, *ad referendum* deste Colegiado, resolve:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a realização de processo seletivo simplificado almejando o provimento imediato de 1.777 (um mil setecentos e setenta e sete) vagas para diversos cargos das carreiras da Secretaria de Estado de Saúde, conforme tabela abaixo:

CARGO	20 horas	24 horas
MÉDICO	477	-
ENFERMEIRO	300	-
TÉCNICO EM SAÚDE	-	1.000
TOTAL	777	1.000

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 16 de maio de 2014.

WILMAR LACERDA

Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a realização de processo seletivo simplificado para o provimento imediato de 1.777 (um mil setecentos e setenta e sete) vagas para diversos cargos das carreiras da Secretaria de Estado de Saúde.

Brasília, 16 de maio de 2014.

**AGNELO QUEIROZ**

Governador do Distrito Federal

**CASA CIVIL**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 46, DE 16 DE MAIO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19

do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O – 09.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal

U.G – 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal

Para: U.O – 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

U.G – 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Programa de Trabalho: 14.422.6222.4123.2258 – Promoção da Igualdade Racial – Secretaria da Igualdade Racial – Distrito Federal

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	150.000,00	100

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com festival Latinidades.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário de Estado Chefe  
da Casa Civil

U.O Cedente

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Secretaria de Estado de Cultura  
Por delegação de competência

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O – 09.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

U.G – 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal

Para: U.O – 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

U.G – 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Programa de Trabalho: 14.422.6222.4123.2258 – Promoção da Igualdade Racial – Secretaria da Igualdade Racial – Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	399.632,00	100

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com sarais do Projeto Cultural Negra Itinerante.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário de Estado Chefe  
da Casa Civil

U.O Cedente

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Secretaria de Estado de Cultura  
Por delegação de competência

U.O Favorecida

## COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O COORDENADOR ADJUNTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 12, de 18 de março de 2014, publicada no DODF nº 56, de 19 de março de 2014, para dar continuidade às apurações constantes no Processo nº 132.001.785/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES RODRIGUES

## COORDENADORIA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O COORDENADOR CHEFE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 23.536/2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Sem Efeito o Extrato de Cancelamento da Notificação de Sinal 0569/2012, referente ao processo 141.004.247/2011, publicado no DODF nº 90, em 08 de maio de 2014, página 111.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CHAGAS MACHADO FILHO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XVI, do artigo do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, com base no artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, o pagamento do preço público pela

utilização de 4.100 m² da área pública localizada no Parque Ermida Dom Bosco utilizada pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal no evento Lançamento do Projeto Quatro Cantos.

Art. 2º A dispensa é objeto do processo administrativo 146.000.146/2014 e Licença de Funcionamento Eventual nº 00059/2014.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TADEU RORIZ DE ARAÚJO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 06 DE MAIO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso XXII e inciso LXIII do Regimento Interno, recepcionado no âmbito interno desta Unidade pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Delegar Competência ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL para praticar os atos administrativos que especifica.

I – Para representar e responder pelo gerenciamento da frota desta Administração Regional, perante os órgãos competentes.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do inciso XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista a manifestação apresentada pela EMENTA constante às folhas 186 a 192 e DESPACHO DO GABINETE à folha 193 dos autos 300.000.605/2004, RESOLVE:

Art. 1º Anular o Alvará de Construção nº 49/2010 referente à obra localizada na Rua 34 Sul, lote 06, Águas Claras, em virtude da constatação de irregularidades e vícios, desacordo com o anexo VII da Lei Complementar nº 90/98 – PDL, conforme consta nos autos do Processo Administrativo 300.000.605/2004.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

## SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, no período eleitoral, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo inciso III do Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 50, inciso VI, alínea ‘b’, da Resolução nº 23.404, 27/2/2014 - Instrução nº 127, de 16 de dezembro de 2009, do Tribunal Regional Eleitoral, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A suspensão da publicidade dos órgãos e entidades, no período eleitoral, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, a publicidade sob controle da legislação eleitoral compreende:

I - a Publicidade Institucional;

II - a Publicidade de Utilidade Pública;

III - a Publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º Não se incluem no âmbito da publicidade sob controle da legislação eleitoral as ações:

I - de Publicidade Legal;

II - de Publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;

III - de publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - período eleitoral: aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2014, e poderá estender-se até 26 de outubro de 2014, se houver segundo turno;

II - Publicidade de Utilidade Pública- tem por finalidade, informar, orientar, avisar, prevenir, ou alertar a População ou segmento da população para adotar comportamentos que lhes tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

III - Publicidade Institucional – tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais, suas metas e resultados.

IV - peças e material de publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora ou audiovisual;

V - órgãos e entidades: Secretaria, secretarias especiais, autarquias, fundações, empresas públicas

e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo Local;  
VI - placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de que participe a União, direta ou indiretamente.

#### CAPÍTULO II

#### DA SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE E DAS CONSULTAS AO TRE

##### SEÇÃO I

#### DA SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE

Art. 5º Fica suspensa a distribuição de peças e material de publicidade sob controle da legislação eleitoral destinados à veiculação, exibição ou exposição ao público durante o período eleitoral. Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza do material, destinatário, etc.) de que o material sob controle da legislação eleitoral foi distribuído antes do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

##### SEÇÃO II

#### DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 7º A publicidade que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à SEPI, com pedido de encaminhamento ao TRE para autorização de sua realização.

§ 1º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

§ 2º Os pedidos de encaminhamento ao TRE, enviados à SEPI, devem estar acompanhados:

I - de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada;

II - das respectivas peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, leiaute, story-board, 'monstro' ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 3º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

#### CAPÍTULO III

#### DA MARCA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

##### SEÇÃO I

#### DA SUSPENSÃO DO USO DA MARCA

Art. 8º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca do Poder Executivo do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 2, de 23 de junho de 2010, na publicidade ou em outra espécie de comunicação.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação da marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

##### SEÇÃO II

#### DAS PLACAS DE OBRAS OU DE PROJETO DE OBRAS

Art. 9º As placas de projetos de obras ou de obras de que participe o Governo do Distrito Federal, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da logomarca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10 Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º, se for mais conveniente aos órgãos e entidades cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias.

Art. 11 Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I - por agentes do Poder Executivo Local, da administração direta ou indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, ou a retirada da placa, conforme for mais conveniente;

II - por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato ou ajustes, caberá ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

##### SEÇÃO III

#### DA RETIRADA DE MARCAS E SLOGANS EM SÍTIOS DA INTERNET

Art. 12 Devem ser retirados dos sítios do Poder Executivo Local na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13 Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em seus sítios, da marca referida no art. 8º, de slogans e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo Local, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

##### SEÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência ao término do período eleitoral.

Art. 16 Revogam-se a disposições em contrário.

CARLOS ANDRÉ DUDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 72 de 24 de abril de 2014, publicada no DODF nº 83, de 28.04.2014, página 18.

Art. 2º Instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo 150.002068/2006, nos termos dos artigos. 229, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 78, de 29 de Abril de 2014, publicado no DODF nº 87, de 05.05.2014, página 40.

Art. 4º Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 46, de 14 de março de 2014, publicada no DODF nº 56, de 19 de março de 2014, página 14.

Art. 2º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo 150.000563/2014, nos termos dos artigos. 214, caput, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 78, de 29 de Abril de 2014, publicado no DODF nº 87, de 05.05.2014, página 40.

Art. 4º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 52, de 20 de março de 2014, publicada no DODF nº 58, de 21 de março de 2014, página 11.

Art. 2º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo 150.003581/2013, nos termos dos artigos. 214, caput, incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 78, de 29 de Abril de 2014, publicado no DODF nº 87, de 05.05.2014, página 40.

Art. 4º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2014.

Processo: 084.000.071/2013. INTERESSADO: Instituto Global de Educação Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo: 084.000.071/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 78/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: recredenciar, a partir de 20 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2022, o Instituto Global de Educação, mantido pelo Instituto Global de Educação Fundamental Ltda – EPP, ambos localizados no Setor Tradicional, Quadra 20, Lotes 06/07/09/10, Rua Alexandre Salgado e Avenida Marechal Deodoro, Avenida Gomes Rabelo/Marechal Deodoro, Planaltina – Distrito Federal.

Processo: 460.000.622/2009.INTERESSADO: Colégio Centro-Oeste Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 460.000.622/2009, HOMOLOGO o PARECER Nº 79/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2014, o Colégio Centro-Oeste, localizado na Quadra 303, Conjunto 6, Lotes 6, 19, 20 e 21, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Centro-Oeste Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único, com observância da recomendação constante no teor do citado parecer; c) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Centro-Oeste, de 30 de novembro de 2009 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; d) determinar que a mantenedora da instituição educacional providencie a correção do campo de atividades da Licença de Funcionamento coerente com as etapas de ensino ofertadas; e) alertar a instituição educacional para a observância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em especial o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que trata de prazo de autuação de Processo de recredenciamento.

Processo: 410.000.262/2012. INTERESSADO: Escola Sonho Encantado Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.000.262/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 80/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2018, a Escola Sonho Encantado, localizada na Quadra 102, Conjunto 10, Lote 11, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantida pelo Recanto Infantil Sonho Encantado Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer; e) validar os atos escolares praticados pela Escola Sonho Encantado, a contar de janeiro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; f) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 084.000.086/2013. INTERESSADO: Escola La Salle Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.086/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 81/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, a Escola La Salle, situada na Quadra 301, Área Especial S/Nº, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL, sediada na Rua Santo Alexandre nº 93, Vila Guilhermina, São Paulo – São Paulo; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II, observadas as recomendações constantes do citado parecer; c) aprovar a ampliação das instalações físicas da instituição educacional; d) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 084.000.083/2014. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.083/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 82/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar o Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - EJA-FIC/15-17- Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho, para o período de 2014 a 2017, nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, incluindo a matriz curricular constante do anexo único do citado parecer; b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal que estude a articulação entre educação de jovens e adultos e educação profissional de forma integrada e estrutural e não apenas como um programa ocasional; c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie ao Conselho de Educação do Distrito Federal relatórios semestrais de avaliação do projeto ora aprovado; d) propor a rediscussão da idade mínima para ingresso na educação de jovens e adultos de forma articulada com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

Processo: 084.000.166/2012. INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.166/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 83/2014-CEDF, de 6 de maio de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado no SGAS Quadra 609, Módulo A, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, referentes aos alunos que compõem as relações constantes às fls. 10 e 11 dos autos, permitindo a continuidade de seus estudos;

b) determinar que a instituição educacional não efetue novas matrículas em desacordo com a legislação em vigor; c) determinar que a instituição educacional encaminhe relatório de matrícula da educação infantil, com nome e data de nascimento, anualmente, no início do ano letivo subsequente, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, até o próximo recredenciamento; d) determinar que a instituição educacional encaminhe relatório descritivo de desempenho dos alunos em referência na alínea “a”, até a conclusão da educação infantil, para acompanhamento pedagógico por parte da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, especificamente quanto ao artigo 134 da Resolução nº 1/2012-CEDF; f) enviar cópia do inteiro teor do citado parecer ao Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, localizado no SEPS Quadra 714/914, Ed. Porto Alegre, Salas 401/413, Brasília - Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 211 c/c 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante 470.000.680/2013 por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de maio de 2014, conforme artigo 214, § 2º, da LCDF nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 08 DE MAIO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211 § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, art. 22 e conforme orientação contida na Circular nº 31/2012 – GELDID/SUGEPE/SEDF, item 3, de 27 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas descritas no Processo 469.000.088/2014.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço de 23 de maio de 2011, publicada no DODF nº 101, de 27 de maio de 2011, p. 60.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA PEREIRA ARRUDA STECANELLA

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 09 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, tendo em vista o constante do Processo 468.000.106/2013, RESOLVE:

Art. 1º Proceder pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 12 DE MAIO DE 2014.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 17/05/2014, os prazos para conclusão dos Processos Sindicante: 468.000.277/2013, 468.000.493/2013, 468.000.494/2013, 468.000.562/2013, 468.000.624/2013 e 468.000.625/2013.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

## DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA

Em 16 de maio de 2014.

Processo 080.005790/2012. Assunto: Liberação de Recursos.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do Processo 080.005.791/2012, conforme tabela abaixo.

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR (R\$)
PAC II – Proinfância Termos: nº 3191/2012 e 5886/2013	14/05/2014	132	FNDE	2014OB631648	Infraestrutura escolar - construção	363.417,60

Processo 080.005791/2012. Assunto: Liberação de Recursos.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme dados seguintes e cópia anexa para fins de divulgação acima mencionada.

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR (R\$)
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401992	Alimentação escolar – creche	105.660,00
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401973	Alimentação escolar – Pré-Escola	384.440,00
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401990	Alimentação escolar EJA	290.830,80
PNAE – Alimentação	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401995	Alimentação escolar - Ensino Médio	505.156,00
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401993	Alimentação escolar Ensino Fundamental	2.103.160,00
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401980	Alimentação escolar AEE	74.020,00
PNAE – Alimentação Escolar	14/05/2014	140	FNDE	2014OB401971	Alimentação escolar Pré-Escola	23.690,00
Total						486.956,80

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 98, DE 06 DE MAIO DE 2014. (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância reinstaurada pela Portaria nº 74, de 04 de abril de 2014, publicada no DODF nº 70, de 08 de abril de 2014, referente ao processo 040.001.567/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada no DODF nº 89, de 07/05/14, página 26.

PORTARIA Nº 108, DE 12 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 35.109, de 28 de janeiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Atribuir ao Subsecretário de Administração Geral, a responsabilidade de manter atualizada a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, econômica-financeira e administrativa, nos termos do supracitado Decreto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI. nº 01 – CP 02, referente ao processo 126.000.020/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 25, de 19 de março de 2014, publicada no DODF nº 57, de 20 de março de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 60 dias (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho, designado pela Ordem de Serviço nº 129, de 18 de setembro de 2013, publicado no DODF nº 195, de 19 de setembro de 2013, página 70.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
1ª CÂMARA**

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA

Processo nº 128.000.550/2011, Recurso Voluntário nº 171/2012, Recorrente: MADEMAC MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Márcio Américo Martins da Silva, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 24/2014

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. DEPÓSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO ICMS. MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA. Sendo flagrado em funcionamento depósito fechado sem inscrição regular no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS e a aplicação de multa por sonegação em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado, bem como a exigência de multa em caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 128.000.305/2010, Recurso Voluntário nº 152/2012, Recorrente: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogada: Carlos Roberto Siqueira Castro e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 25/2014

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SONEGAÇÃO. Legítima é a apreensão de mercadorias em circulação, quando desacompanhadas de documentação fiscal, impondo-se ao infrator o recolhimento do imposto com os acréscimos previstos para hipótese de sonegação. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade relativa a cerceamento do direito de defesa, quando constarem dos autos todos os elementos necessários à propositura de recursos na órbita administrativa. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.005.453/2010, Recurso Voluntário nº 25/2012, Recorrente: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogada: Isis da Silva Lima, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 27/2014

EMENTA: ICMS. LEI Nº 1.254/96. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CFDF E SONEGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTAS. NÃO CABIMENTO. Restando comprovado pelas notas fiscais que a mercadoria não se destinava ao comércio, mas sim a evento promovido pela entidade religiosa, e que esta não é contribuinte do ICMS, não cabe a imposição da exigência nem as multas aplicadas. Recurso que se provê. TESE DO VOTO VENCIDO. A constatação da existência de mercadorias acobertadas por nota fiscal que se enquadra no conceito de inidônea torna a operação irregular, mormente em se tratando de pessoa jurídica que, em tese, não se enquadra no conceito de contribuinte, mas que adquire mercadorias em quantidades que indicam o intuito comercial.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto parcialmente vencido o do Cons. Giovanni Leal, que deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa acessória, conforme declaração de voto anexada aos autos. O Cons. Giovanni solicitou que constasse do acórdão a tese do voto vencido.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 040.007.510/2009, Recurso Voluntário nº 88/2012, Recorrente: RICARDO BARROS BARRETO MARTINS, Advogado: Anderson dos Santos Oliveira e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de março de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 28/2014

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas quando constatada a improcedência das alegações, principalmente quando demonstrado que a decisão singular e o feito fiscal foram devidamente fundamentados nas normas de regência. PRESUNÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. Havendo fortes indícios da existência do fato gerador da obrigação tributária, capazes de autorizar a presunção de tal ocorrência, a inversão do ônus da prova pode ocorrer (HUGO DE BRITO MACHADO, em Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 2004, pág. 436), sobretudo quando o contribuinte não apresenta provas do que alegou. TRÂNSITO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DF. NOTA FISCAL INIDÔNEA E COMÉRCIO SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CFDF. CONSTATAÇÃO. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO. MULTAS. LEI Nº 1.254/96 e Dec. nº 18.955/97. A mercadoria é considerada em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal quando constatado que as notas fiscais que as acompanham são inidôneas por não corresponderem à real operação realizada e que o contribuinte não é inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF), restando caracterizada a sonegação fiscal com a imposição da multa prevista para a espécie. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS MULTAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA. CABIMENTO. Verificado o descumprimento das obrigações principal e acessória, impõe-se a aplicação das respectivas multas, cujos fatos geradores são distintos – art. 113, §§ 1º e 2º, do CTN. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 040.001.376/2010, Recurso Voluntário nº 115/2012, Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL SA, Advogado: Vicente de Paulo Ribeiro, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 9 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 29/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. Há que ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO E CONSUMO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LC Nº 87/96. É vedado o aproveitamento de crédito do ICMS nas operações de aquisição de óleo combustível e óleo diesel utilizado no processo de fabricação de cimento, por se enquadrarem como bens

de uso e consumo do fabricante, uma vez que não compõem ou se agregam ao produto final. O aproveitamento de crédito do ICMS, na hipótese, como exceção ao princípio da não cumulatividade, somente será possível a partir de 1º.01.2020, nos termos previstos no art. 33, I, da LC nº 87/96. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. As peças de veículos adquiridas para veículos de transporte caracterizam-se como produtos de uso e consumo por não integrarem o produto final fabricado, sendo vedado o aproveitamento de crédito nas respectivas operações, nos termos da legislação. ESTORNOS DE DÉBITOS SEM COMPROVAÇÃO. Válida é a exigência do ICMS referente a lançamentos de estornos de débitos efetuados no Livro Fiscal Eletrônico de Apuração do ICMS, quando não restam comprovadas as respectivas operações. MULTA DE 200%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPROCEDÊNCIA. Não procede a alegação de confisco, quando a penalidade aplicada é a prevista em lei para a espécie, sendo defeso ao TARF desqualificar a previsão normativa. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Kleber Nascimento e Wellington Pena, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo nº 128.001.129/2010, Recurso Voluntário nº 184/2012, Recorrente: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Leticia Garcia Rocha, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2014

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. Constatado o trânsito de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, em operação tributável, há que ser exigido o ICMS e consectários legais, inclusive multa pelo descumprimento de obrigação acessória. ALEGAÇÕES RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO INFERIOR ÀQUELA UTILIZADA NO LANÇAMENTO. NOTA FISCAL PARADIGMA NÃO VINCULADA AO FATO ALCANÇADO. CARACTERÍSTICAS NÃO ESPECIFICADAS E QUANTIDADES DIVERGENTES. O questionamento recursal, em relação à base de cálculo utilizada no lançamento, pretendendo a sua redução, deve demonstrar serem idênticos os fatos alcançados, de forma inequívoca, apresentando a nota fiscal paradigma. Existindo divergência de quantidades, bem como inexistindo especificação que comprove serem idênticas as características das mercadorias, há que ser improvido o apelo manejado. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de maio de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 14 DE MAIO DE 2014.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, RESOLVE: Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: 1) JL Alimentos Ltda.; 2) ITY Empreendimentos Ltda ME. 3) Franci Festas e Eventos Ltda. ME.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COFAP/DF  
Secretário de Estado

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 14 DE MAIO DE 2014.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, RESOLVE: Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recur-

sos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO do seguinte proponente: 1) Litoral Pescados Ltda – Retificação do valor.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COFAP/DF  
Secretário de Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 12 de maio 2014.

Parecer nº 100/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.499/2011. Assunto: Locação de imóvel destinado ao uso do 3º BPM da PMDF. Interessado(s): PMDF e CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA. 1) Concordo com o despacho do Chefe da ATJ/DLF referente ao Parecer nº 100/2014/ATJ/DLF e DECIDO: a. Prorrogar o contrato nº 08/2012 aplicando o reajuste previsto, objetivando não haver ocupação do imóvel sem cobertura contratual; b. Que o executor do contrato providencie imediatamente outro laudo da Terracap, bem como externize de forma clara se algum dos imóveis pesquisados com preços abaixo do atualmente pagos atendem plenamente a necessidade dos dois Batalhões localizados no atual imóvel; c. Que caso o novo laudo da Terracap apresente valores menores do que a serem pagos após o reajuste, seja imediatamente proposto ao Locador a redução dos preços; d. Em não havendo concordância do Locador pela redução dos preços, deve-se providenciar a desocupação do imóvel e rescisão do contrato. 2) À DALF para providências pertinentes.

Parecer nº 102/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.002.177/2013. Assunto: Análise da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2014 - contratação de serviços de adesivação (plotagem) com fornecimento de vinil retrorrefletivo nas viaturas da Polícia Militar do Distrito Federal de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Interessado(s): PMDF. 1- Concordo com o Parecer nº 102/2014/ATJ/DLF. 2- Aprovo a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2014 (fls. 81 a 110), para contratação de serviços de adesivação (plotagem) com fornecimento de vinil retrorrefletivo nas viaturas da Polícia Militar do Distrito Federal de acordo com especificações estabelecidas no Termo de Referência, por essa estar, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, em conformidade com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação no Parecer n. 662/2012 – PROCAD/PGDF. 3 À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para atualizar os orçamentos vencidos e prosseguir com a licitação. 4- À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Parece nº 105/2014-ATJ/DLF. Referência: Processo 054.001.657/2012. Assunto: Reajuste. Interessado(s): PMDF e GEOCONTROL. 1. Concordo na íntegra com o Parecer 105/2014 da ATJ/DLF, determinando que seja dada ciência aos prepostos da Empresa Geocontrol, bem como ao Fiscal Administrativo do Contrato para que em data oportuna a ser marcado por este Departamento de Logística e Finanças, seja realizada uma reunião para ser tratado sobre o reajuste ou rescisão contratual tendo em vista que, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro não se desvincula em momento algum do princípio de Supremacia da Administração, matriz que rege os contratos administrativos. 2. À DALF para: a) Notificar os prepostos da empresa Geocontrol sobre a data oportuna da reunião. b) Notificar o Fiscal Administrativo do Contrato n.º22/2013, CAP QOPM JERONIMO ARAUJO DE DEUS VIEIRA, sobre a data oportuna da reunião.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE

Em 14 de maio 2014.

Parecer nº 106/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.000.516/2008. Interessado(s): PMDF e ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS. Assunto: Analisar a possibilidade jurídica para concessão de repactuação do contrato nº 31/2009 – PMDF, solicitada pela empresa Rover Administração e Serviços em fevereiro de 2013. 1. De acordo com o Parecer nº 106/2014 da ATJ/DLF, o qual entende ser momentaneamente impossível à análise jurídica da solicitação devido à insuficiência de informações nos autos. 2. Sendo assim, determino o envio dos autos a DALF para que anexe os documentos e planilhas de preços relativos ao Pregão 151/2012-SULIC gerador do contrato em questão bem como cópia do Contrato 057/2013; solicite que a empresa ROVER envie cópia da nova Convenção do Trabalho de janeiro de 2014 e nova planilha demonstrando os reflexos da nova Convenção sobre os valores do Contrato 057/2013; e por fim, que a DALF determine ao seu setor competente que verifique e informe formalmente se as informações prestadas pela empresa ROVER são econômicas e contabilmente verdadeiras e se estão dentro dos preços de mercado, tudo de acordo com o entendimento da PROCAD/DF. 3. Após tais diligências, remeta-se novamente os autos a DLF para análise jurídica do pleito. 4. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE

Em 30 de abril 2014.

Parecer nº 88/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.074/2009. Assunto: Análise dos fatos narrados na Informação Nº26/2013- Subseção de Convênios, referente à Decisão nº 6145/2013 do TCDF, que versa da devolução e extinção do Termo de Permissão de Uso. Interessado(s): PMDF e CABE. 1. Concordo com o parecer nº 88/2014 da ATJ/DLF. 2. O opinativo teve por objetivo, não somente apenas analisar os fatos narrados na Decisão nº 6145/2013 do TCDF, e da Informação nº 26/2013- Subseção de Convênios, como também todo o processo em si, cabendo ao Comandante Geral da PMDF, a manifestação institucional de se manter ou não este Termo de Permissão de Uso de Imóvel celebrado com a CABE, adotando as medidas necessárias que julgar cabíveis. 3. À ATJ/DLF para: a) Providenciar a instauração de Processo Administrativo visando oferecer à CABE a ampla defesa e o contraditório. b) Concluso o P.A, encaminhar toda a documentação ao Comando Geral da PMDF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 371, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 422 e 423/2012, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, pelo período de um ano a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB SERRANA LTDA-ME (Filial Itapoã), CNPJ: 02.592.911/0005-04, PROCESSO Nº 055.025923/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 372, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e considerando o que dispõe a Resolução nº 38, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 30 de outubro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (quize) dias, a contar de 30 de abril de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Documentos, instituída pela Instrução nº 72, de 27 de Janeiro de 2014, publicada no DODF nº 22 de 29 de Janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FELIX

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.113/2014, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a suspensão da Concorrência nº 01/2014, referente à contratação de empresa para execução das obras de infraestrutura no empreendimento Residencial Parque do Riacho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições estatutárias, RESOLVE:

Art. 1º Por razões administrativas, fica suspensa “sine die”, a Concorrência nº 01/2014 que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de infraestrutura que incluem os serviços de Terraplanagem, Drenagem, Pavimentação, Sistema de Abastecimento de Água (SAS), Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica de alta e baixa tensão (RDE), conforme os projetos técnicos, especificações, serviços conforme orçamento, contidos no Anexo II, externas aos conjuntos residenciais da 5ª Etapa da expansão do Riacho Fundo II, no empreendimento denominado Residencial Parque do Riacho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 100.000.113/2014, DE 16 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a suspensão da Concorrência nº 01/2014, referente à contratação de empresa para execução das obras de infraestrutura no empreendimento Residencial Parque do Riacho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º Por razões administrativas, fica suspensa “sine die”, a Concorrência nº 01/2014 que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de infraestrutura que incluem os serviços de Terraplanagem, Drenagem, Pavimentação, Sistema de Abastecimento de Água

(SAS), Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica de alta e baixa tensão (RDE), conforme os projetos técnicos, especificações, serviços conforme orçamento, contidos no Anexo II, externas aos conjuntos residenciais da 5ª Etapa da expansão do Riacho Fundo II, no empreendimento denominado Residencial Parque do Riacho. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RAFAEL OLIVEIRA  
Diretor-Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução de 23 de abril de 2014, publicada no DODF nº 86 de 30 de abril de 2014, página 88, ONDE SE LÊ: "...Auxiliar de Limpeza Pública ...", LEIA-SE: "...Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública...".

## INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo de validade da DCAA, previsto no art. 4º da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de julho de 2012.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

II – nos casos de ocupante de área superior a 30 hectares, o interessado apresente a outorga de uso de recursos hídricos e assumo o compromisso de apresentar o protocolo de requerimento do licenciamento ambiental, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de emissão da DCAA.

.....”

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR  
Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO  
Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos processos nºs 002.000.347/2014, 136.000.155/2014, 080.003.559/2014, 193.000.142/2014 e 060.006.206/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						34.238
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 003909 9699	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	11.871	
		1	44.90.52	0	100	22.057	
							33.928
04.126.6003.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005083 2540	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	310	
							310
190110/00001 09110	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						16.000
04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004317 8837	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE	8	31.90.11	0	100	16.000	
	SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0						16.000
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						76.433
12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537 0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	76.433	
							76.433
150201/15201 40201	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						76.000
12.364.6205.4067	CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSITÁRIA						
Ref. 000554 0001	CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSITÁRIA-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	76.000	
							76.000
2014AC00219						TOTAL	202.671

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						430.000	
10.126.6202.2557							
Ref. 006950 2574	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	99	33.90.39	0	100	400.000	
						400.000	
10.301.6202.4208	DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE						
Ref. 000613 0001	DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	338	30.000	
	CONSULTA REALIZADA (PESSOA) 0					30.000	
2014AC00219						TOTAL	430.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						34.238
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003909 9699 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS-PLANO PILOTO						
	1	33.90.92	0	100	11.871	
	1	44.90.92	0	100	22.057	
						33.928
04.126.6003.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005083 2540 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.92	0	100	310	
						310
190110/00001 09110 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						16.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004317 8837 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE						
	8	31.90.92	0	100	16.000	
						16.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						76.433
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	100	76.433	
						76.433
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						76.000
12.364.6205.4067 CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSITÁRIA						
Ref. 000554 0001 CONCESSÃO DE BOLSA UNIVERSITÁRIA-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.91.39	0	100	76.000	
						76.000
2014AC00219					TOTAL	202.671

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						430.000
10.126.6202.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 006950 2574 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	100	400.000	
						400.000
10.301.6202.4208 DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE						
Ref. 000613 0001 DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	338	30.000	
						30.000
2014AC00219					TOTAL	430.000

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta do processo nº 136.000.121/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante e do Fundo de Apoio ao Esporte, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190110/00001 09110 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						59.643
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004321 9735 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE						
	8	33.90.39	0	100	59.643	
						59.643
340902/34902 34902 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE						2.000.000
27.812.6206.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref. 002913 0069 APOIO A EVENTOS-ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.50.41	0	171	1.000.000	
						1.000.000
27.812.6206.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref. 002914 0013 APOIO A PROJETOS-ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.50.41	0	171	1.000.000	
						1.000.000
2014AC00221					TOTAL	2.059.643

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190110/00001 09110 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						59.643

04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 004321	9735	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.92	0	100	59.643	59.643
340902/34902	34902	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE						2.000.000
27.812.6206.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 002913	0069	APOIO A EVENTOS- ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	171	1.000.000	1.000.000
27.812.6206.4091		APOIO A PROJETOS						
Ref. 002914	0013	APOIO A PROJETOS- ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	171	1.000.000	1.000.000
2014AC00221							TOTAL	2.059.643

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 16 DE MAIO DE 2014.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o contido no artigo 9º, da Lei nº 5.212, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária - GHGF, da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF é devida aos integrantes da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHGF de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHGF não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHGF é concedida na forma e nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º da Lei nº 5.212 /2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHGF relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHGF por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHGF: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, 2ª graduação, especialização, mestrado e doutorado;

II - Certificado de Ensino Médio: obtido em razão da conclusão do ensino médio ou habilitação legal equivalente referentes à etapa final da educação básica;

III - Diploma de Graduação: obtido por meio de cursos de nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

IV - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação;

VI - Diploma de Doutorado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de tese.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHGF estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Art. 5º Nos casos de ensino médio, graduação e 2ª graduação, a concessão da GHGF não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHGF deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHGF, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.212 /2013.

§ 1º A GHGF, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, observadas as datas de vigência especificadas na Lei nº 5.212/2013.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá, ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHGF e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHGF e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10. O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHGF, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo Único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11. A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.212 /2013, ressalvado o disposto no §11, do artigo 9º do referido diploma legal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

Secretário de Estado de Administração Pública

Secretário de Estado de Fazenda

## ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 16 DE MAIO DE 2014.

## REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM GESTÃO FAZENDÁRIA – GHGF

Pelo presente, venho requerer a concessão da Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF, nos termos da Lei nº 5.212, de 13 de novembro de 2013 e da presente Portaria, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR</b>	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
<b>II – CURSO APRESENTADO</b>	
<input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação <input type="checkbox"/> Ensino Médio	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM GESTÃO FAZENDÁRIA – GHGF  
 FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL

<b>I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO</b>	
<p>- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)</p> <input type="checkbox"/> I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida; <input type="checkbox"/> II - dados do curso e da entidade expedidora; <input type="checkbox"/> III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor; <input type="checkbox"/> IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu); <input type="checkbox"/> V - utilização para percepção de outra vantagem; e <input type="checkbox"/> VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.	
<b>II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES</b>	
<input type="checkbox"/> TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
<input type="checkbox"/> TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:
Brasília, de _____ de 2014.	
Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas	

## III - CONCLUSÃO

DE ACORDO.

- ( ) SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
 ( ) SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.

Brasília, de de 2014.

---

 Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas
CIENTE,  
Brasília, de de 2014.

---

 Assinatura do(a) Servidor(a)

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM GESTÃO FAZENDÁRIA – GHGF  
 FORMULÁRIO PARA RECURSO

## I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome Completo:

Cargo Efetivo:

Especialidade:

Unidade de Lotação:

Telefone:

Matrícula:

Endereço Eletrônico:

## II - CURSO APRESENTADO

- ( ) Doutorado  
 ( ) Mestrado  
 ( ) Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu  
 ( ) Graduação  
 ( ) Ensino Médio

Nome do Curso:

Instituição de Ensino:

Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM GESTÃO FAZENDÁRIA – GHGF, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

## III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:

---

 Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

## IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:

RECURSO DEFERIDO

Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

RECURSO INDEFERIDO

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).

## V - NOTIFICAÇÃO

Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,

CONCORDO COM A ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o art. 8º, § 5º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

RECURSO INDEFERIDO

RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2014.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o contido no artigo 3º, da Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente – GHMA, da Carreira Atividades do Meio Ambiente do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente – GHMA é devida aos integrantes da carreira Atividades do Meio Ambiente do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHMA de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHMA não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHMA é concedida na forma e nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º da Lei nº 5.188/2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHMA relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHMA por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHMA: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de graduação, 2ª graduação, especialização, mestrado e doutorado;

II - Diploma de Graduação: obtido por meio de cursos nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

III - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação;

V - Diploma de Doutorado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de tese.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHMA estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de GHMA de que trata o caput, apresentados com data anterior à publicação desta Portaria terão efeitos financeiros no mês posterior a sua publicação, desde que obedçam as normas aqui estabelecidas.

Art. 5º Nos casos de Graduação e 2ª Graduação, a concessão da GHMA não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão da GHMA de que trata o caput, apresentados a partir da publicação da Lei nº 5.188/2013, terão seus efeitos financeiros no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, desde que obedecidas as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHMA deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHMA, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.188/2013.

§ 1º A GHMA, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá, ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHMA e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHMA e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10. O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHMA, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo Único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11. A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.188/2013, ressalvado o disposto no §11, do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

PAULO PENHA DE LIMA

Secretário de Estado  
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2014.

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE – GHMA

Pelo presente, venho requerer a concessão da Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente – GHMA, nos termos da Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013 e do presente Decreto, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
II – CURSO APRESENTADO	
<input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE – GHMA  
 FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL

I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO	
- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)	
<input type="checkbox"/> I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida; <input type="checkbox"/> II - dados do curso e da entidade expedidora; <input type="checkbox"/> III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor; <input type="checkbox"/> IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu); <input type="checkbox"/> V - utilização para percepção de outra vantagem; e <input type="checkbox"/> VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos neste Decreto.	
II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES	
<input type="checkbox"/> TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE – GHMA no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
<input type="checkbox"/> TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:
Brasília, de _____ de 2014.	
_____ Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas	
III - CONCLUSÃO	
DE ACORDO. <input type="checkbox"/> SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. <input type="checkbox"/> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.	
Brasília, de _____ de 2014.	

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,  
Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor (a)

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE – GHMA  
FORMULÁRIO PARA RECURSO

**I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR**

Nome Completo:

Cargo Efetivo:

Especialidade:

Unidade de Lotação:

Telefone:

Matrícula:

Endereço Eletrônico:

**II - CURSO APRESENTADO**

( ) Doutorado

( ) Mestrado

( ) Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu

( ) Graduação

Nome do Curso:

Instituição de Ensino:

Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE – GHMA, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

**III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:**

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

**IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:**

( ) RECURSO DEFERIDO

Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

( ) RECURSO INDEFERIDO

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).

## V - NOTIFICAÇÃO

Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,

( ) CONCORDO COM A ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

( ) DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o § 5º, do art. 8º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

( ) RECURSO INDEFERIDO

( ) RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

## PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e contido no artigo 4º, da Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção – GHFI, da Carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção – GHFI é devida aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHFI de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHFI não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHFI é concedida na forma e nos percentuais previstos no parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 5.194/2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHFI relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHFI por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHFI: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de graduação, especialização e mestrado;

II - Diploma de Graduação: obtido por meio de cursos de nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

III - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHFI estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de GHFI de que trata o caput, apresentados com data anterior à publicação desta Portaria terão efeitos financeiros no mês posterior a sua publicação, desde que obedeçam as normas aqui estabelecidas.

Art. 5º Nos casos de Graduação a concessão da GHFI não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão da GHFI de que trata o caput, apresentados a partir da publicação da Lei 5.194/2013, terão seus efeitos financeiros no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, desde que obedecidas as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHFI deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHFI, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.194/2013.

§ 1º A GHFI, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá,

ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHFI e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHFI e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10. O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHFI, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11. A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.194/2013, ressalvado o disposto no §10, do artigo 4º do referido diploma legal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

GLEISTON MARCOS DE PAULA

Secretário de Estado de Administração Pública      Diretor Presidente da Agência de Fiscalização

ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2014.

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO – GHFI

Pelo presente, venho requerer a concessão da Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção – GHFI, nos termos da Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013 e da presente Portaria, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR</b>	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
<b>II – CURSO APRESENTADO</b>	
<input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO – GHFI  
 FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL

<b>I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO</b>	
- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)	
<input type="checkbox"/> I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida; <input type="checkbox"/> II - dados do curso e da entidade expedidora; <input type="checkbox"/> III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor; <input type="checkbox"/> IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu); <input type="checkbox"/> V - utilização para percepção de outra vantagem; e <input type="checkbox"/> VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.	
<b>II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES</b>	
<input type="checkbox"/> TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO – GHFI no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
<input type="checkbox"/> TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:
Brasília, de 2014.	
_____ Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas	
<b>III - CONCLUSÃO</b>	
DE ACORDO. <input type="checkbox"/> SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. <input type="checkbox"/> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.	
Brasília, de 2014.	
_____ Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas	
CIENTE, Brasília, de 2014.	
_____ Assinatura do(a) Servidor(a)	

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO – GHFI  
 FORMULÁRIO PARA RECURSO

<b>I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR</b>	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
<b>II - CURSO APRESENTADO</b>	
<input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO – GHFI, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

## III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

## IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:

RECURSO DEFERIDO

Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

RECURSO INDEFERIDO

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).

## V - NOTIFICAÇÃO

Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.

Brasília, de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,

CONCORDO COM A ANÁLISE.

Brasília, de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o § 5º, do art. 8º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

( ) RECURSO INDEFERIDO

( ) RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília, de de 2014.

Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

Assinatura do(a) Servidor(a)

## PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o contido no artigo 15, da Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ é devida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHAAJ de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHAAJ não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHAAJ é concedida na forma e nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15 da Lei nº 5.192 /2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHAAJ relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHAAJ por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHAAJ: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, 2ª graduação, especialização, mestrado e doutorado;

II - Certificado de Ensino Médio: obtido em razão da conclusão do ensino médio ou habilitação legal equivalente referentes à etapa final da educação básica;

III - Diploma de Graduação: obtido por meio de cursos de nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

IV - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação;

VI - Diploma de Doutorado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de tese.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHAAJ estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de GHAAJ de que trata o caput, apresentados com data anterior à publicação desta Portaria terão efeitos financeiros no mês posterior a sua publicação, desde que obedçam as normas aqui estabelecidas.

Art. 5º Nos casos de Ensino Médio, Graduação e 2ª Graduação, a concessão da GHAAJ não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão da GHAAJ de que trata o caput, apresentados a partir da publicação da Lei nº 5.192/2013, terão seus efeitos financeiros no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, desde que obedecidas às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHAAJ deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante

do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHAAJ, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.192 /2013.

§ 1º A GHAAJ, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá, ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHAAJ e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHAAJ e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10 O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHAAJ, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11 A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.192 /2013, ressalvado o disposto no §11, do artigo 15 do referido diploma legal.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora Geral do Distrito Federal

## ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 16 DE MAIO DE 2014.

## REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS – GHAAJ

Pelo presente, venho requerer a concessão da Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, nos termos da Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013 e da presente Portaria, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
II – CURSO APRESENTADO	
<input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação <input type="checkbox"/> Ensino Médio	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

\_\_\_\_\_  
 Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 16 DE MAIO DE 2014.

GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS – GHAAJ FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL

I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO	
<p>- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)</p> <input type="checkbox"/> I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida; <input type="checkbox"/> II - dados do curso e da entidade expedidora; <input type="checkbox"/> III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor; <input type="checkbox"/> IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu); <input type="checkbox"/> V - utilização para percepção de outra vantagem; e <input type="checkbox"/> VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.	
II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES	
<input type="checkbox"/> TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS/GHAAJ no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
<input type="checkbox"/> TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:
Brasília, de _____ de 2014.	
_____ Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas	

## III – CONCLUSÃO

DE ACORDO.

- ( ) SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
 ( ) SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.

Brasília, de de 2014.

---

 Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas
CIENTE,  
Brasília, de de 2014.

---

 Assinatura do(a) Servidor (a)

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS – GHAAJ  
 FORMULÁRIO PARA RECURSO

## I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome Completo:

Cargo Efetivo:

Especialidade:

Unidade de Lotação:

Telefone:

Matrícula:

Endereço Eletrônico:

## II - CURSO APRESENTADO

- ( ) Doutorado  
 ( ) Mestrado  
 ( ) Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu  
 ( ) Graduação  
 ( ) Ensino Médio

Nome do Curso:

Instituição de Ensino:

Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da Gratificação por Habilitação em Apoio às Atividades Jurídicas – GHAAJ, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

## III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:

---

 Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

## IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:

RECURSO DEFERIDO

Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

RECURSO INDEFERIDO

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).

## V - NOTIFICAÇÃO

Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,

CONCORDO COM A ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o art. 8º, § 5º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

RECURSO INDEFERIDO

RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília-DF, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o contido no artigo 3º, da Lei nº 5.187, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro – GHAH, da Carreira Atividades do Hemocentro do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro – GHAH é devida aos integrantes da carreira Atividades do Hemocentro do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHAH de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHAH não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHAH é concedida na forma e nos percentuais previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º da Lei nº 5.187/2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHAH relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHAH por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHAH: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, 2ª graduação, especialização, mestrado e doutorado;

II - Certificado de Ensino Médio: obtido em razão da conclusão do ensino médio ou habilitação legal equivalente referentes à etapa final da educação básica;

III - Diploma de Graduação: obtido por meio de curso de nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

IV - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação;

VI - Diploma de Doutorado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de tese.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHAH estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de GHAH de que trata o caput, apresentados com data anterior à publicação desta Portaria terão efeitos financeiros no mês posterior a sua publicação, desde que obedeçam as normas aqui estabelecidas.

Art. 5º Nos casos de Ensino Médio, Graduação e 2ª Graduação, a concessão da GHAH não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão da GHAH de que trata o caput, apresentados a partir da publicação da Lei 5.187/2013, terão seus efeitos financeiros no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, desde que obedecidas as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHAH deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHAH, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.187/2013.

§ 1º A GHAH, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá, ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHAH e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHAH e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10. O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHAH, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo Único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11. A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.187/2013, ressalvado o disposto no §11, do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

Diretora Presidente  
da Fundação Hemocentro do Distrito Federal

ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2014.

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO  
EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO – GHAH

Pelo presente, venho requerer a concessão da Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro – GHAH, nos termos da Lei nº 5.187, de 25 de setembro de 2013 e da presente Portaria, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

I – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
II – CURSO APRESENTADO	
<input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação <input type="checkbox"/> Ensino Médio	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO – GHAH  
 FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL

I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO	
- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)	
<input type="checkbox"/> I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida; <input type="checkbox"/> II - dados do curso e da entidade expedidora; <input type="checkbox"/> III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor; <input type="checkbox"/> IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu); <input type="checkbox"/> V - utilização para percepção de outra vantagem; e <input type="checkbox"/> VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.	
II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES	
<input type="checkbox"/> TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO/GHAH no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
<input type="checkbox"/> TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:
Brasília, de _____ de 2014.	
<p align="center">_____ Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas</p>	

## III – CONCLUSÃO

DE ACORDO.

- ( ) SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
 ( ) SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.

Brasília, de de 2014.

---

 Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas
CIENTE,  
Brasília, de de 2014.

---

 Assinatura do(a) Servidor(a)

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
 GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO – GHAH  
 FORMULÁRIO PARA RECURSO

## I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome Completo:

Cargo Efetivo:

Especialidade:

Unidade de Lotação:

Telefone:

Matrícula:

Endereço Eletrônico:

## II - CURSO APRESENTADO

- ( ) Doutorado  
 ( ) Mestrado  
 ( ) Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu  
 ( ) Graduação  
 ( ) Ensino Médio

Nome do Curso:

Instituição de Ensino:

Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO – GHAH, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

## III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:

---

 Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

## IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:

RECURSO DEFERIDO

Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

RECURSO INDEFERIDO

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).

## V - NOTIFICAÇÃO

Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,

CONCORDO COM A ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o § 5º, do art. 8º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

RECURSO INDEFERIDO

RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o contido no artigo 3º, da Lei nº 5.182, de 20 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias - GHAP da Carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias - GHAP é devida aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º A GHAP de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para dar cumprimento ao edital normativo do concurso para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão da GHAP não é garantia ao servidor de ser lotado na unidade a qual haja vinculação com a área de conhecimento do curso apresentado.

§ 3º A GHAP é concedida na forma e nos percentuais previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 5.182/2013.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, o valor da GHAP relativo a mais de um título dentre os previstos em Lei.

§ 5º É permitido ao servidor substituir o título apresentado para a concessão da GHAP por outro de maior nível de escolaridade.

Art. 2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GHAP: parcela remuneratória, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, vinculado à apresentação de diploma ou certificado obtidos mediante a conclusão de cursos de graduação, especialização e mestrado;

II - Diploma de Graduação: obtido por meio de cursos de nível superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

III - Certificado de Especialização: obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas, presencial ou à distância, incluindo-se nesta categoria os cursos de pós-graduação lato sensu e os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Diploma de Mestrado: obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação.

Art. 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHAP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade, ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de GHAP de que trata o caput, apresentados com data anterior à publicação desta Portaria terão efeitos financeiros no mês posterior a sua publicação, desde que obedçam as normas aqui estabelecidas.

Art. 5º Nos casos de Graduação, a concessão da GHAP não obedecerá ao disposto no artigo 4º, podendo ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão da GHAP de que trata o caput, apresentados a partir da publicação da Lei 5.182/2013, terão seus efeitos financeiros no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor, desde que obedecidas as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Os pedidos de concessão da GHAP deverão ser dirigidos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, a quem competirá a autuação, instrução e análise do requerimento.

§ 1º Autuado um requerimento, os novos requerimentos apresentados pelo interessado serão anexados ao processo já existente, o qual ficará registrado no dossiê.

§ 2º O requerimento deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, juntamente com cópia, frente e verso autenticados, do diploma ou certificado.

§ 3º A unidade responsável pelo recebimento dos documentos poderá efetuar a autenticação da

cópia apresentada à vista do original.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 7º A análise do processo deverá observar a conformidade das informações prestadas pelo interessado com os dados contidos nos documentos apresentados, observando-se em especial:

I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;

II - dados do curso e da entidade expedidora;

III - pertinência do curso com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor e/ou normas específicas;

IV - utilização para percepção de outra vantagem.

Parágrafo único. Não serão considerados os diplomas e certificados que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Ao responsável da unidade de gestão de pessoas compete deferir ou indeferir o requerimento de concessão da GHAP, conforme modelo constante do Anexo II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria e na Lei nº 5.182/2013.

§ 1º A GHAP, quando deferida, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor requisitante deverá ser notificado pelo seu setorial de gestão de pessoas.

§ 3º Ao indeferimento cabe pedido de recurso, na forma do Anexo III, dirigido à unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O recurso será analisado pela unidade de gestão de pessoas, que julgará o pedido.

§ 5º Em caso de indeferimento do recurso e discordância da análise efetuada, o servidor poderá, ainda, solicitar em segunda e última instância a apreciação do recurso indeferido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal - SEAP.

§ 6º Cabe a SUGEP/SEAP julgar apenas os recursos indeferidos que tenham se submetido a todas as etapas previstas nesta Portaria.

§ 7º Após análise, a SUGEP/SEAP encaminhará os autos ao órgão de lotação do servidor que, em caso de deferimento deverá providenciar a publicação da concessão da GHAP e no caso de indeferimento, dará ciência ao servidor.

§ 8º As unidades de gestão de pessoas deverão enviar, trimestralmente, à SUGEP/SEAP, relatório completo contendo a relação de servidores que solicitaram a GHAP e os respectivos encaminhamentos.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a utilização, pelo servidor, de um mesmo diploma ou certificado com a finalidade de auferir mais de uma vantagem, de qualquer natureza, relacionada ao seu cargo efetivo.

Art. 10. O diploma ou certificado já apresentado para fins de promoção funcional poderá ser desaverbado e utilizado para requerer a GHAP, desde que o servidor ainda alcance a pontuação mínima exigida para a classe para a qual se efetivou a promoção.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de novo diploma ou certificado em substituição àquele desaverbado.

Art. 11. A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação da Lei nº 5.182/2013, ressalvado o disposto no §10, do artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA  
Secretário de Estado de  
Administração Pública

PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Segurança Pública

ANEXO I - PORTARIA CONJUNTA SEAP/SSP Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP

Pelo presente, venho requerer a concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP, nos termos da Lei nº 5.182, de 20 de setembro de 2013 e da presente Portaria, correspondente ao título relacionado abaixo, cópia em anexo.

Declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da titulação apresentada e que não houve utilização para fins de recebimento de quaisquer outras vantagens.

#### I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome Completo:

Cargo Efetivo:

Especialidade:

Unidade de Lotação:

Telefone:

Matrícula:

Endereço Eletrônico:

#### II - CURSO APRESENTADO

( ) Mestrado

( ) Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu

Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:
OBSERVAÇÕES:	

\_\_\_\_\_  
Data/Assinatura do(a) Servidor(a)

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula: \_\_\_\_\_

ANEXO II - PORTARIA CONJUNTA SEAP/SSP Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP  
FORMULÁRIO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL  
I - AVALIAÇÃO DO TÍTULO APRESENTADO

- Análise deve ser efetuada com base nos seguintes itens: (SIM OU NÃO)

- ( ) I - adequação do diploma/certificado com a vantagem requerida;  
 ( ) II - dados do curso e da entidade expedidora;  
 ( ) III - título constitui requisito para ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor;  
 ( ) IV - pertinência com as atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado e/ou atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos (nos casos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu);  
 ( ) V - utilização para percepção de outra vantagem; e  
 ( ) VI - diploma/certificado atende aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

II – ANÁLISE/OBSERVAÇÕES

( ) TÍTULO ACEITO	A solicitação do(a) requerente e a documentação apresentada estão de acordo com as normas vigentes. O(a) servidor(a) faz jus à GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS – GHAP no percentual de _____%, referente ao título apresentado, a partir de ____/____/____.
( ) TÍTULO REJEITADO	MOTIVO:

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula - Unidade de Gestão de Pessoas

III - CONCLUSÃO

- DE ACORDO.
- ( ) SOLICITAÇÃO DEFERIDA, encaminhar para a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
 ( ) SOLICITAÇÃO INDEFERIDA, notificar o interessado.

Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas

CIENTE,  
Brasília, de de 2014.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Servidor(a)

ANEXO III - PORTARIA CONJUNTA SEAP/SSP Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014.  
GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP  
FORMULÁRIO PARA RECURSO

I - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome Completo:	
Cargo Efetivo:	Especialidade:
Unidade de Lotação:	Telefone:
Matrícula:	Endereço Eletrônico:
II - CURSO APRESENTADO	
<input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Especialização/Pós-Graduação Lato Sensu <input type="checkbox"/> Graduação	
Nome do Curso:	
Instituição de Ensino:	Data de Conclusão:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a revisão da análise referente ao meu pedido de concessão da GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - GHAP, constante do Anexo I, conforme fundamentação apresentada a seguir:

III – FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVO DO RECURSO:
<p align="center">_____ Data/Assinatura do(a) Servidor(a)</p>

IV – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES:
<input type="checkbox"/> RECURSO DEFERIDO Encaminhar para publicação no Diário Oficial do DF, à luz da legislação vigente.  <p align="center">Brasília, de        de 2014.</p> <p align="center">_____ Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas</p>
<input type="checkbox"/> RECURSO INDEFERIDO  <p align="center">Brasília, de        de 2014.</p> <p align="center">_____ Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas</p> <p align="center">Encaminhar para ciência do(a) servidor(a).</p>
V - NOTIFICAÇÃO
Informamos o INDEFERIMENTO do RECURSO.  <p align="center">Brasília, de        de 2014.</p> <p align="center">_____ Responsável da Unidade de Gestão de Pessoas</p> <p align="center">CIENTE,</p> <p align="center"><input type="checkbox"/> CONCORDO COM A ANÁLISE.</p>

Brasília, de de 2014.

Assinatura do(a) Servidor(a)

CIENTE,

( ) DISCORDO DA ANÁLISE.

Brasília, de de 2014.

Assinatura do(a) Servidor(a)

Encaminhar a SUGEP/SEAP, conforme determina o art. 8º, § 5º, desta Portaria.

## VI – DECISÃO FINAL SUGEP/SEAP

( ) RECURSO INDEFERIDO

( ) RECURSO DEFERIDO

Encaminhe-se para ciência do interessado.

Brasília, de de 2014.

Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SUGEP/SEAP

CIENTE,

Assinatura do(a) Servidor(a)

## PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do parágrafo único do art.105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, e no §6º do artigo 6º da Lei n.º 5.184, de 23 de setembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo Único desta Portaria, o Quadro de Lotação de Pessoal - QLP da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. O quantitativo apresentado no Anexo Único de que trata o caput representa o número de cargos ocupados, sem previsão de cargos vagos.

Art. 2º Até que seja realizado Concurso Público para provimento de cargos da carreira Pública de Assistência Social, a mobilidade estabelecida no §1º do artigo 6º da Lei nº 5.184/2013 só poderá ser efetivada nas modalidades previstas nos artigos 42, 43, 152 e 157 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração, poderá ser publicado novo QLP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

## ANEXO ÚNICO

QUADRO DE LOTAÇÃO DE PESSOAL - QLP  
CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF

ÓRGÃO	CARGOS				TOTAL
	ESP. ASS. SOC.	TÉC. ASS. SOC.	A T E N D . REINT. SOC.	A U X . A S S . SOC.	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA	475	736	1	404	1.616
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	15	64	0	0	79

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA	288	337	1.010	73	1.708
SECRETARIA DE ESTADO ESPECIAL DO IDOSO	0	1	0	0	1
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	31	67	4	0	102
TOTAL	809	1205	1015	477	3506

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

## PORTARIA Nº 114, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, com fundamento no artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 que trata das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 112, de 14 de maio de 2014, publicada no DODF nº 96, de 15 de maio de 2014, página 30.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

## PORTARIA Nº 160, DE 16 DE MAIO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Portaria nº 67, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 36, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014, página 51, por mais 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE APARECIDA DACRUZ

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE MAIO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e os §§ 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Retificação da Portaria nº 153, de 05 de maio de 2014, publicada no DODF nº 93, de 12 de maio de 2014, página 26.

ELIANE APARECIDA DACRUZ

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4685

Aos 6 dias de maio de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4684 e Extraordinária Reservada nº 934, ambas de 29.04.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 24/2014-CG, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Presidência comunica que as férias do Sr. Presidente, mencionadas no Memorando nº 21/2014-CG, serão usufruídas a partir do dia 08 do mês em curso.

- Ofício nº 09/2014-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando que, no último dia 29 de abril, interrompeu a fruição de suas férias, ficando o saldo remanescente para ser usufruído em data oportuna.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002026145-7, impetrado por OSÉAS MELO DE HOLANDA, e 2013002029642-4, impetrado por AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 29815/2008 - Despacho Nº 125/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 25042/2012 - Despacho Nº 119/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 704/2002 - Despacho Nº 087/2013.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 39182/2007 - Despacho Nº 306/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 13813/2011 - Despacho Nº 307/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 16757/2013 - Despacho Nº 254/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10487/2012 - Despacho Nº 260/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1142/2011 - Despacho Nº 258/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Inspeção: PROCESSO Nº 20470/2011 - Despacho Nº 117/2014.

#### JULGAMENTO

##### SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 17227/07 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimento formulado pelo Dr. FELIPE BORBA ANDRADE, representante legal da empresa Prodata – Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, passou a palavra ao Relator do mencionado processo, Conselheiro PAIVA MARTINS, à vista do não comparecimento do defendente, Dr. FELIPE BORBA ANDRADE, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida pelo Despacho Singular nº 140/2014-GCPM e comunicada por meio do Ofício GP nº 3006/2014, solicitou a devolução dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 1937/2014-. O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 225/2003 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.03, realizada na então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, tendo como

objeto a verificação da execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto, pela Associação dos Criadores do Planalto. DECISÃO Nº 1942/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 829/834 contra os termos da Decisão nº 846/2014, que aprovou o Acórdão nº 217/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1949/2004 - Convênio nº 02/2004, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal – SSPDS, visando à implantação e viabilização do programa “Picasso não Pichava Itinerante”. DECISÃO Nº 1943/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 32/2014 – SEACOMP (fls. 1031/1033); II. reiterar à CODEPLAN o disposto no item IV-“2” da Decisão nº 1780/2008, alertando o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa, a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34679/2007 - Análise de admissibilidade e respectivos efeitos do Recurso de Revisão manejado pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão Reservada nº 57/2008. DECISÃO Nº 1934/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24250/2010 - Pedido de prorrogação prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 6728/2012, reiterada pela Decisão nº 2787/2013. DECISÃO Nº 1944/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 145/2014 – Controladoria/COR/SES (fls. 129/130) e anexos (fls. 131/146); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 6728/2012, reiterada pela Decisão nº 2787/2013; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25817/2010 - Pedido de prorrogação de prazo, solicitado pelo Sr. GIBRAIL NABIH GEBRIM, por mais 60 (sessenta) dias, para dar atendimento ao solicitado na Decisão nº 5181/2013. DECISÃO Nº 1945/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo à fl. 106; II – conceder ao Sr. GIBRAIL NABIH GEBRIM nova prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 5181/2013; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18513/2011 - Tomada de contas especial decorrente da conversão determinada no item IV da Decisão nº 2312/2011 (fls. 1 e 2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da realização de serviços, sem cobertura contratual, pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., indevidamente reconhecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1955/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 271/275, interposto pelo Sr. MARCELO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante o artigo 34 da Lei Complementar nº 1/1994 e o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007 – TCDF, informando-lhe que o recurso interposto ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 25250/2011 - Pedido prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Herbert William de Oliveira Felix, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 550/2014. DECISÃO Nº 1946/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento do Sr. Sr. Herbert William de Oliveira Felix (fls. 87/89); II – conceder ao requerente prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 550/2014, que determinou a audiência dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas nos autos, ante a possibilidade de julgamento irregular das contas; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8997/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1947/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.024/2010; II – nos termos do inciso II do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, determinar a citação do militar beneficiário, citado no

parágrafo 21 da Informação nº. 57/2014 – SECONT/3ªDICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 54.107,99 (atualizada até 07/03/2014), referente à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame, em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20134/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à alínea 'd' da Decisão nº. 8543/1998, retificada pelo item VI da Decisão nº 139/2002 e reiterada pelo item VI da Decisão nº 3343/2004, para apurar a existência de irregularidades e possíveis danos causados ao Erário decorrentes de obras contratadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 1948/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial tratada no Processo nº. 053.000.408/1996; II – considerar, diante da impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar qualquer prejuízo, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar do Distrito Federal nº. 1/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III. autorizar: a) a devolução dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento.

PROCESSO Nº 20487/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº. 8543/98, objetivando apurar a existência de irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras/serviços contratados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 1949/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.426/1996; II – com fundamento art. 13, II, da LC nº. 1/94, determinar a citação solidária dos nominados no § 46 do Parecer 289/2014–ML para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em face do prejuízo indicado nos autos, resultante da não execução de galpão destinado ao 18º GBM em Santa Maria e da realização de obra com dimensões inferiores às estabelecidas no projeto básico, objeto do Convite nº. 123/1996, e conforme descrito no § 6º da Informação nº. 4/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 9/10); III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22293/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, por 10 (dez) dias, para a finalização dos levantamentos e encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº. 1646/2014, proferida por esta Corte de Contas. DECISÃO Nº 1940/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº. 1646/2014; II – conceder à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº. 1646/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23958/2013 - Auditoria operacional autorizada pela Decisão nº 1904/2013, exarada no Processo nº 15076/2013-TCDF, realizada no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de verificar a eficácia e a eficiência dos desembolsos efetuados no exercício de 2007 com tecnologia da informação e comunicação. DECISÃO Nº 1950/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório Prévio de Auditoria nº 7.0001.13 (fls. 80/115); II – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº. 01/94, autorizar o encaminhamento de cópia do relatório citado no item anterior à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III – retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29492/2013 - Verificação do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal – GDF, dos limites mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no primeiro semestre de 2013, em conformidade com as disposições contidas no art. 212 da Constituição, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na legislação infraconstitucional de regência. DECISÃO Nº 1951/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº. 10/2014 – NAGF/SEMAG (fls. 67/70); b) do roteiro de análise (Check List) acostado às fls. 45/47; c) do Ofício nº. 019/2013 CACS/FUNDEB (fls. 49/65); II – considerar atingidos, no exercício de 2013, os limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, bem como no pagamento de profissionais dedicados ao magistério da educação básica, em atendimento ao contido no art. 212 da Constituição e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na legislação infraconstitucional de regência; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1459/2014 - Aposentadoria de REGINA ALICE SILVA SACRAMENTO-SE. DECISÃO Nº 1952/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas

do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT, abordada no Processo nº 12895/2009-TCDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. PROCESSO Nº 2722/2014 - Edital Normativo nº 1, publicado no DODF de 04.02.14, por meio do qual o Secretário de Administração Pública do Distrito Federal tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Músico, da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro – OSTNCS, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Indeferimento, com base § 5º do art. 60 do RI/TCDF, da sustentação oral de defesa requerida, nesta assentada, pelo Dr. ANTÔNIO RODRIGUES BAYMA JÚNIOR, Presidente da Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – AMUS. DECISÃO Nº 1935/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pela Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro – AMUS, às fls. 98 a 103, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 35/12, encaminhada pelo Ofício nº 25/2014-MF, à fl. 96, oriundo do MPJTCDF; II – dar ciência desta decisão à ilustre representante do MPJTCDF, signatária do referido ofício; III – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF que: a) no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe razões de justificativa ante os questionamentos constantes da aludida representação; b) se abstenha de homologar o resultado do concurso até ulterior deliberação deste Tribunal; IV – postergar para momento processual adequado o exame do pedido cautelar formulado pela representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação, às fls. 98 a 103, à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF; b) a devolução dos autos à SEFIPE, para o exame de mérito da representação em apreço, após o recebimento das informações a serem remetidas pela jurisdição.

PROCESSO Nº 4849/2014 - Aposentadoria de MARIA EUNICE SIQUEIRA-SE. DECISÃO Nº 1953/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/2011-TCDF, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT, que trata das reestruturações da carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3318/2004 e 4075/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 8534/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 1638/2014. DECISÃO Nº 1954/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1134/2014 – GAB/SES (fls. 25/26) e anexos (fls. 27/38); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de cientificação, para dar cumprimento à Decisão nº 1638/2014, apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6541/2007 - Pensão militar instituída por MÁRCIO ROGÉRIO SAMPAIO-PMDF. DECISÃO Nº 1956/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da exclusão dos filhos NAYARA CARDOSO SAMPAIO e HYAGO CARDOSO SAMPAIO da condição de pensionistas militares, a contar de 04.08.08, efetivada pelo item III do ato de fls. 135/136 - apenso; II – ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.156/13; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 137/139 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 22260/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1957/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 37, 40/42, 61, 82 e 195/207, bem como das defesas acostadas às fls. 46/52 e anexos de fls. 53/60; às fls. 62/81 e anexos de fls. 83/176; e às fls. 178/193; II – considerar: a) cumprida a determinação constante do item IV, “a”, da Decisão nº 2.507/12; b) prejudicados os itens III e IV da Decisão nº 2.507/12 em relação ao militar nominado no parágrafo 16, tendo em conta o seu falecimento em 14 de agosto de 2012; c) procedentes as alegações de defesa do militar nominado no parágrafo 15 da Informação nº 8/14; III – com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/1994, tendo em vista a majoração do valor do débito e a possibilidade de apenação, ordenar nova citação do militar nominado no parágrafo 17 da Informação nº 8/14 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa,

ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 200.350,22 (atualizado em 22.01.14), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 208, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 871/2012 - Representação da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 118/11 – DISM/UAG/SES, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, que resultou na desclassificação da proposta da Representante e na escolha da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. para fornecimento de alimentação a pacientes e servidores do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM. DECISÃO Nº 1958/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3348/2013-GAB/SES e 3449/2013-GAB/SES; II – considerar: a) cumprido o item III da Decisão nº 5.529/13; b) esclarecidas as questões suscitadas na Representação em apreço; III – dar ciência desta decisão à empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29838/2012 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item IV da Decisão nº 5.945/2011, em complemento ao item “II-a” da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade a servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1959/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 053.000.679/02 e 480.000.689/12; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 19 da Informação nº 44/14 – SECONT/1ªDICONT para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o débito no valor de R\$ R\$ 25.015,90 (vinte e cinco mil, quinze reais e noventa centavos), atualizado até 28.02.14 (fl. 20), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23834/2013 - Pedido de Reexame interposto pela Associação das Empresas do segmento Médico-Hospitalar, Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH/DF, inconformada contra deliberação deste Tribunal que decidiu por não conhecer da Representação de fls. 3/21 e anexos (fls. 23/105), que versava acerca de possíveis irregularidades na elaboração pela Secretaria de Estado de Saúde de Termo de Referência para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia clínica. DECISÃO Nº 1965/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto pela Associação das Empresas do Segmento Médico-Hospitalar, Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH/DF em face da Decisão nº 3.602/13, mantendo incólume a referida deliberação; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 37963/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1960/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 177/178, 181/203 (anexos às fls. 204/257) e fls. 258/259; II – considerar procedentes as alegações de defesa dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos narrados nos autos, apresentadas em razão da citação ordenada pelo item III da Decisão nº 5188/2012; III – considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, o militar Edivaldo Teixeira, beneficiário da indenização de transportes objeto dos autos em exame, tendo em vista o não atendimento à citação objeto da Decisão nº 4570/2011; IV – julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando o militar indicado no item III, retro, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 104.560,29, atualizado em 11/04/2014, fls. 285; V – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da referida LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas, no que diz respeito ao militar nominado no item III, retro; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o novo Acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29140/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1961/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, dar provimento aos recursos de reconsideração vistos às fls. 205/222 e anexo de fl. 223; e às fls. 230/240 e anexos de fls. 241/265, interpostos pelos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, respectivamente, em face da Decisão 1196/2013, cientificando-os desta deliberação; II – em consequência, reformar os termos da Decisão 1196/2013 e do correspondente Acórdão 065/2013, para eximir os militares nominados no item anterior da responsabilização atribuída nos autos; III – aprovar, expedir e mandar publicar o novo Acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8890/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1962/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processos nº 480.001.009/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Cícero Ferreira de Mesquita para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 90.701,74 (apurado em 24/02/2014, fl. 3), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8938/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1963/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.048/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que a militar Shirlene Carvalho de Oliveira Soares autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado do débito em sua folha de pagamento; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos da nominada servidora, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13111/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1964/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 93-97, fls. 99-100 e fls. 102-109 (anexos de fls. 110-127), em face do item III da Decisão nº 1122/2013 e dos documentos de fls. 130/131; II – afastar a responsabilidade dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas, respectivamente, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, à época dos fatos, tendo em vista que o Tribunal vem se manifestando pela não responsabilização dos responsáveis pela concessão, já que a correta destinação da indenização de transporte caberia ao beneficiário; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar José Ernande de Sousa, em face da citação determinada pelo item III da Decisão nº 1122/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos

apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso III supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 156.021,14, atualizado em 15/01/2014, fls. 129, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da referida LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas, no que diz respeito ao militar José Ernande de Sousa; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28712/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009, e pelo item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 1966/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processos nº 480.001.209/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Osmando Calvalcante dos Santos para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 93.051,56 (apurado em 26/02/2014, fl. 3), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30806/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 165/2013 – CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio à comercialização, compreendendo os seguintes serviços: substituição de hidrômetros, conserto de cavaletes, ligação predial de água padrão ou remanejamento parcial ou total de ligações prediais de água, remanejamento parcial ou total de ligações prediais de água, ligação predial de esgotos padrão ou seu remanejamento, vistoria para detecção de fraudes nas ligações prediais de água, vistoria para orientação e detecção de irregularidades nas ligações prediais sanitárias e serviços complementares. DECISÃO Nº 1936/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1041/2014 - Representação da empresa Tradewinds Aircraft Sales, Inc. contra o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2013 – SULIC/SEPLAN/DF, lançado pela Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de uma aeronave tipo helicóptero de porte leve, para atender à Polícia Civil do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 261/2014 – GC/PT, proferido no dia 05.05.2014, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1939/2014 - O Tribunal, por unanimidade, com base nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, ratificou o Despacho Singular nº 261/2014-GC/PT.

PROCESSO Nº 2200/2014-e - Reforma de OSMANE JOSÉ FERREIRA ARAÚJO-PMDF. DECISÃO Nº 1967/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, re/ratifique o registro de que o militar foi acometido de doença especificada em lei, constante da aba “Dados da Concessão”, nos campos referentes ao laudo médico da Junta Superior de Saúde, excluindo-o ou adotando as medidas porventura necessárias ao saneamento do Ato/Sirac nº 003909-7, conforme o caso.

PROCESSO Nº 2528/2014-e - Aposentadoria de GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 1968/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato de aposentadoria do servidor Geovane Pereira dos Santos, publicado no DODF de 17.08.10, incluindo em sua fundamentação legal o §1º do art. 186 da Lei nº 8112/90, já que sua inativação se deu na modalidade de invalidez qualificada.

PROCESSO Nº 4679/2014-e - Contratações efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para o Emprego de Agente de Operações de Sistemas de Saneamento (Especialidade de Operação de Sistemas de Saneamento). DECISÃO Nº 1969/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o Emprego de Agente de Operações de Sistemas de Saneamento (Especialidade de Operação de Sistemas de Saneamento), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 29.08.12: Jedson Rodrigues Silva, Kleber Dos Santos Brandão, Leandro Feitosa Simplicio Guimarães, Marcus Filipe Dos Santos da Silva, Sandro Bonadiman Gelinski, Talyta

de Mello Brandao Senna Gonçalves, Thiago Ferreira Lima e Uesley de Oliveira Rocha; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6841/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Enfermeiro, regidas pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011. DECISÃO Nº 1970/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01/04/2011: Ana Paula da Costa Pessoa, Camila Ferreira de Oliveira, Danielle Sousa Gois Araujo, Elizabete da Silva Camara, Flávia da Costa Rodrigues Lima, Gabriela Silveira do Prado, Hellen Cristina Ribeiro Dos Santos, Heloísa Marielly Gonçalves Ribeiro, Ivo de Moura Vasconcelos, Jorge Henrique de Sousa E Silva Filho, Juliana Santos Leite, Keyla Cristina de Freitas Santos, Luana Rodrigues da Rocha, Mayara de Aguiar Brito, Mirella Sausmikak Lima, Osmanda Ferreira de Araujo, Paula Cristina Nunes Rodrigues, Pollyany Jose da Guarda, Renata Ferreira Silva e Tais Mara Caixeta e Silva; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 7600/2014 - Pregão Eletrônico nº 04/2014, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para atender a região de Sobradinho. DECISÃO Nº 1971/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação – SE/DF; II – determinar à SE/DF que, doravante, adote as providências administrativas internas necessárias para que as solicitações da Secretaria de Acompanhamento do TCDF quanto ao encaminhamento de documentações referentes à realização de pregões sejam atendidas nos prazos estabelecidos no documento de solicitação; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 9840/2014 - Representação nº 10/2014-ML, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 301/2013-SES/DF. DECISÃO Nº 1972/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 10/2014-ML; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que preste informações, acompanhadas de documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre: a) razões que justificaram a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 060.008.729/2013; b) metodologia que subsidiou o cálculo do quantitativo demandado para a referida contratação emergencial; c) as medidas adotadas pela SES, visando garantir os estoques dos materiais destinados à proteção individual dos servidores da SES, especialmente quanto à conclusão dos procedimentos regulares de licitação para aquisição desses materiais; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à SES; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 9930/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene, jardinagem, copa, asseio e controle de pragas. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 259/GC-PT, proferido no dia 05.05.2014, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1941/2014 - O Tribunal, por unanimidade, com base nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, ratificou o Despacho Singular nº 259/2014-GC/PT.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4106/1991 - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR, para o cargo de Escrivão da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1973/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.025/13-DGP e seus anexos (fls. 838/861), encaminhados ao Tribunal pela Polícia Civil do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 862/875; c) da admissão e posterior demissão do Sr. Wellington dos Santos Cardoso do cargo de Escrivão de Polícia; II. ter por parcialmente cumprida a determinação contida no inciso III da Decisão nº 5.101/05, reiterada pela Decisão nº 2.842/13; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste informações conclusivas sobre o andamento das ações judiciais impetradas pelos Srs. Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim e Lucineide de Andrade Alves; b) informe ao Tribunal os fundamentos jurídicos que amparam a permanência da servidora Zildenir Maria Silva no cargo de Escrivão de Polícia, após o trânsito em julgado do RE 205.500-STF, em seu desfavor; IV. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6497/1996 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CIDIAMIDES MONTEIRO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 1974/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, faça a adequação da situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11,

o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, recentemente revogadas pela Lei nº 5.105/13; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4602/1998 - Pensão civil instituída por SÉRGIO FRANKLIN SILVA-SE. DECISÃO Nº 1975/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 11/15 do Processo nº 082.012.727/98 (pensão), considerando insuficientes as provas para caracterizar a dependência econômica da beneficiária (mãe) em relação ao instituidor da pensão (filho); b) do documento de fl. 22 do Processo nº 4.053/97 (aposentadoria), considerando cumprida a determinação disposta na Decisão nº 10.616/98; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicite à beneficiária da pensão vitalícia que encaminhe ao Tribunal provas documentais da dependência econômica em relação ao instituidor, à época do óbito, considerando-se, como exemplo, aqueles relacionados nos § 3º e 8º do artigo 19 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997; III – autorizar a devolução do Processo nº 082.012.727/98 à origem para cumprimento da diligência disposta no inciso anterior.

PROCESSO Nº 1955/2000 - Admissões dos candidatos aprovados para o cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1-DP/CESPE, de 5.1.98. DECISÃO Nº 2006/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 693/13-GAB/SEPLAN (fl. 639) e anexos (fls. 640/644); II – dispensar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e a Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal do cumprimento da determinação constante do inciso III da Decisão nº 1.729/13; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2611/2004 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RITA DE CÁSSIA MOURA ROCHA-SEDHAB. DECISÃO Nº 1976/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão nº Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 42204/2009 - Aposentadoria de VITOR MELO MARTINS DA SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 1977/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por: a) prejudicado o inciso II, alínea “a” da Decisão nº 3.131/13, considerando que o exame médico que fundamentou a discussão judicial que resultou na aposentadoria do servidor foi realizado por perito judicial; b) cumprido o inciso III da Decisão nº 3.131/13; II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a retificação do ato de fls. 111/112 do Processo nº 052.002.300/09 para: 1) excluir o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, uma vez que a concessão em apreço vigorou a partir de 26.9.2001; 2) incluir o art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº 33577/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1978/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 3º SGT BM R.Rm Jorge Moreira das Graças (fls. 205/208) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridades, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 33623/2010 - Embargos Declaratórios interpostos por Elias Gomes, em face da Decisão nº 326/2014. DECISÃO Nº 2007/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 2º SGT BM RRm. Elias Gomes (fls. 284/287) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II. dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1290/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2008/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar

conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo SBM RRm. Ricardo Luís da Costa (fls. 148/151) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridades, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1347/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, quando da sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 1979/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Luiz Fernando de Souza, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 79/94) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM RRm Douglas Castro Ferreira, beneficiário do pagamento indevido (fls. 96/131) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o ST BM RRm Douglas Castro Ferreira para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 151.302,09 (valor em 18.9.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM RRm Douglas Castro Ferreira a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 1.999/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9186/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2009/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 68/73) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 3º SGT BM RRm Antônio Carlos Soares Sousa, beneficiário do pagamento indevido (fls. 76/90) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT BM RRm. Antônio Carlos Soares Sousa para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 151.743,94 (atualizado em 4.2.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 3º SGT BM RRm. Antônio Carlos Soares Sousa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 2.004/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 9968/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1980/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel (fls. 242/252 e 284/300) em face da Decisão nº 5.837/12 e do Acórdão nº 336/12; II – tornar insubsistentes a Decisão nº 5.837/12 e o Acórdão nº 336/12 no que tange ao Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel, respectivamente ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e Comandante-Geral do CBMDF, para isentá-los de responsabilidade quanto à solidariedade na repetição do indébito, mantendo íntegros os termos da deliberação em relação ao 2º SGT BM RRm Sebastião de Sousa Cardoso, beneficiário do pagamento indevido; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – notificar o 2º SGT BM RRm Sebastião de Sousa Cardoso, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 132.822,23 (valor em 18.6.2012) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – dar ciência desta decisão ao recorrente; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 10644/2011 - Aposentadoria de WASTY DE CASTRO SOUSA-SES. DE-

CISÃO Nº 1981/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumpridos os incisos II e IV da Decisão nº 136/12; II. autorizar: a) o arquivamento dos autos principais; b) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e posterior encaminhamento ao órgão de controle interno do Poder Executivo Distrital para análise da concessão em análise, na forma prevista na Resolução 101/1998-TCDF e conforme determinado no inciso III da Decisão nº 136/12.

PROCESSO Nº 12116/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1982/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel (fls. 243/253 e 289/306) em face da Decisão nº 6.462/12 e do Acórdão nº 366/12; II – tornar insubsistentes a Decisão nº 6.462/12 e o Acórdão nº 366/12 no que tange ao Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel, respectivamente ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e Comandante-Geral do CBMDF, para isentá-los de responsabilidade quanto à solidariedade na repetição do indébito, mantendo íntegros os termos da deliberação em relação ao 3º SGT BM RRm Jaeliton da Silva Sena, beneficiário do pagamento indevido; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – notificar o 3º SGT BM RRm Jaeliton da Silva Sena, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 113.893,60 (valor em 2.8.2012) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – dar ciência desta decisão ao recorrente; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16030/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1983/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo ST BM RRm José Clemente de Araújo (fls. 184/187) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 20992/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1984/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Recurso interposto pelo 2º SGT BM Ref. Edson Alves de Oliveira (fls. 264/273) em face da Decisão nº 5.844/12 e do Acórdão nº 338/12; II – dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel (fls. 192/202 e 234/251) em face da Decisão nº 5.844/12 e do Acórdão nº 338/12; III – tornar insubsistentes a Decisão nº 5.844/12 e o Acórdão nº 338/12 no que tange ao Cel BM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel QOBM RRm Jorge do Carmo Pimentel, respectivamente ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e Comandante-Geral do CBMDF, para isentá-los de responsabilidade quanto à solidariedade na repetição do indébito, mantendo íntegros os termos da deliberação em relação ao 2º SGT BM Ref. Edson Alves de Oliveira, beneficiário do pagamento indevido; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – notificar o 2º SGT BM Ref. Edson Alves de Oliveira, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 114.133,54 (valor em 1º.8.2012) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI – dar ciência desta decisão ao recorrente; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21905/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2010/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 95/101 e anexos de fls. 102/110

e 141/154) para, no mérito, considerá-la procedente; II – dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 3º SGT BM RRm Perivaldo Cajé de Oliveira, beneficiário do pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento; III – considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 137.667,17); IV – autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.261/12; V – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.384/2010 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23570/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2011/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo CBM RRm. Vilmar Rodrigues de Moraes (fls. 185/188) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridades, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 25565/2012 - Pensão civil instituída por JOSÉ SILVA CARVALHO-SO. DECISÃO Nº 2012/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.741/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Secretaria de Estado de Obras que altere no SIGRH a indicação do posicionamento do instituidor de Classe Especial, Padrão III (FU-S3) para 1ª Classe, Padrão II, em conformidade com o ato (fl. 63 do processo apenso/pensão) e o título de pensão (fl. 62 do processo apenso/pensão) retificados; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30690/2012 - Aposentadoria de ROSEANNE DE FÁTIMA RAMOS ALMEIDA-SES. DECISÃO Nº 2013/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.203/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1224/2013 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ANTÔNIO CARLOS SILVA BARROS-PMDF. DECISÃO Nº 1985/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.852/2013; II – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 124 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011, com a finalidade de acertar o rol de beneficiários: 1) excluir NEUSA DIONÍSIO DO COUTO; 2) incluir CARLOS FELIPE GASPAR BARROS; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5645/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1986/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.021/2010; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar ST QOPM RRm Divino David de Moura, mediante desconto em folha; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98 informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

PROCESSO Nº 5670/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de

irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1987/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.129/10; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 34 da Informação nº 12/2014 (fl. 13) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 87.761,19), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 19004/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1988/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.197/2010; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 310/13-SECONT/1ºDICONTE (fl. 11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 41.111,60, valor em 28.11.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 28208/2013 - Aposentadoria de MÉRICA REGINA DE BRITO-SE. DECISÃO Nº 1989/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28690/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04, para o então cargo de Técnico de Administração Pública, atual Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade: Agente Administrativo. DECISÃO Nº 1990/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 43; II. modificar os termos do inciso II da Decisão nº 6.391/13 para que passe a ter a seguinte redação: “considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 – SGA/ADM, publicado no DODF em 17.9.2004: Cargo: Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (antigo Técnico de Administração Pública) - Especialidade: Agente Administrativo: Andre Luiz de Araujo, André Miquelino Carneiro, Fábio Monken Mascarenhas, Gilmar Decaria dos Santos, Jacira de Fátima Luiz Bernardes Alcantara, Livea Cardoso Manrique, Maximilian Santos De Oliveira, Rodrigo Oliveira Alvares e Thiago Thaumaturgo Ferreira Acampora, Cargo: Técnico de Atividades do Hemocentro - Especialidade: Agente Administrativo, Alessandro Medeiros Marques, Clevio Viana Borges, Deise Cristina de Brito Leite, Eudo Ribeiro dos Santos, Fernando Meister Vieira de Farias, Gabriel Lula Barros Wense, Janine Cardoso da Silva, Juliana Bischoff, Laerto Wesley Oliveira de Faria, Luiz Loschi Neto, Marcelo Estevao de Meneses, Marcia Coutinho Martins, Marco Antonio Moreira D Almeida e Souza, Nelson Manoel Dias Alves, Sergio Luiz Teixeira Rocha e Wiliam Alves Biserra, III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30288/2013 - Aposentadoria de ANITA DOS PRAZERES SANTOS DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 1991/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; b) providencie, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão do abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, mediante o devido processo legal onde se assegure o contraditório e a ampla defesa, o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30318/2013 - Aposentadoria de ANA LÚCIA FARIAS DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 1992/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, faça a adequação da situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, recentemente revogadas pelas Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 31543/2013-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor. DECISÃO Nº 1993/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo Assistente de Educação, especialidade: Monitor, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 24.6.2009: Alcizio Henrique Lee Lima dos Santos, Allan Douglas Pires de Lima, Ana Clara Mendes da Silva, Ana Raquel Costa Geraldles, Daniella Ovidio Furtado, Fernando Cesar Peixoto de Menezes, Francisco Carlos Sales Júnior, Gustavo Dias de Oliveira, Jesiel Dias Vasconcelos, Juliana Pereira Bonifácio, Luiz Roberto Santos Amorim Filho, Oberdan José Morais Melo, Paulo Henrique Tolentino Mendes e Valdir Arantes da Silva Filho; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31845/2013-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Língua Portuguesa. DECISÃO Nº 1994/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 7.6.2010: Adalex de Jesus Cobra Fedalto, Alex da Rocha Batista, Addressa dos Santos Guidini, Ariana Fernandes de Lima, Beatriz da Silva Bonifácio dos Santos, Carolina Galdino Soares, Claudia Macedo Mercon, Cristiane Alves Machado de Oliveira, Deyse Gomes Montenegro, Ellen Cristina Bastos Carvalho, Fabrício Augusto Gomes, Fábio Damasceno da Cruz, Ivonete Aguiar da Costa, João Baptista de Souza Ramos Neto, Kátia Renata de Souza, Luana Augusta de Freitas, Ludmilla Bárbara Santos Lima, Luis Guilherme Bastos de Oliveira, Maria do Rosário Rocha, Mirelle Martins Machado, Neuzeline dos Santos Moraes e Silva, Paloma Maciel de Santana, Rebeca Flor da Silva, Synthia Patricia Lemes, Thiago de Queiroz Andrade; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32558/2013-e - Exame da legalidade de inclusões no Quadro de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.5.2011. DECISÃO Nº 1995/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões, no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), publicado no DODF de 25.5.11: Andreia Moraes Dantas, Bruno Lourenço de Aquino dos Santos, Cássia Batista Santos, Cristiano Rodrigues Alves da Mata, Danilo Bezerra Macedo, David Rodrigues Maciel, Dayane Carvalho de Faria, Diego Leandro Ferreira de Souza, Emerson Tcatch de Sousa, Éric Pereira de Oliveira Silva, Ericson Diógenes Gomes, Fabiana Alves Santana, Felipe Carlos Pimentel Várady, Felipe de Farias Silva, Felipe Lima Fernandes, Gustavo Pretto de Carvalho, Juliana da Silva Alves, Leonardo Corrêa Segedi, Luciano Custodio da Silva, Moacir Joarez de Alencar Junior, Pedro Henrique Pradines Coelho de Passos Curado, Rafael de Moraes Garay, Rafael Fernandes Tavares, Romulo de Sousa Brito e Thais Ribeiro Costa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32612/2013-e - Exame da legalidade de inclusões no Quadro de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.5.11. DECISÃO Nº 1996/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões, no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), publicado no DODF de 25.5.2011: Amanda Arielle de Brito Pereira, Bruno de Sousa Tavares, Bárbara Aparecida Tavares Nascimento, Celio Ismenio dos Santos, Cristiano Vagner Silva Ferreira, Diego de Figueiredo Ramalho, Felipe Marcos da Costa Marrocos, Igor Magalhaes, Joffer Mazutti, Lucas da Silva Freitas, Lucas

Medeiros de Carvalho, Luis Carlos Alves de Oliveira Junior, Matheus Winter de Carvalho, Michael Ferreira Moura, Milena Caroline Muniz Branco, Poliana de Faria Sousa, Rafael Silva Mourão, Raphael Silva Corrêa, Renato Nobre Bias, Rodolfo Teixeira Miranda Lima Santos, Rodrigo Resende de Oliveira, Rudyard Hartmann, Samuel Martins Vieira, Shaiene Victor Martins Neves, Sumehill Figueiredo Corrêa Teixeira, Thais Cristina Barbosa Borba e Thiago Jose Rodrigues Moura; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32736/2013 - Aposentadoria de ARMINDA DA SILVA GUERRA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 1997/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 32868/2013-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades. DECISÃO Nº 1998/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina Atividades decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 7.6.2010: Aline do Prado Rodrigues, Aline Francisca Dos Santos, Ana Carolina Mazurok, Cleide Maria de Souza, Daiana da Cunha Gonçalves, Daniela Souza, Erisvaldo Soares da Silva, Fabíola Santos da Silva, Fernanda Carolina Oliveira Duarte, Iris Fernandes de Oliveira, Jacqueline de Sousa Rodrigues, Jaqueline Ferreira Amorim, Lidiane Aparecida da Silva, Maria Luiza Colaço dos Santos, Patrícia Gomes de Lira, Patrícia Villela Galvão, Rafael Ayan Ferreira, Renata Maria Dantas de Azevedo, Sheley Cristina Corrêa da Silva, Sinara Raimunda Elete; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33830/2013-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades. DECISÃO Nº 1999/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina Atividades decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 7.6.2010: Aline Fonseca Silva Gama Guedes, Ana Cristina Carvalho Dos Santos, Ana Cristina da Silva, Andreia Daniel Veras, Auridete Silva de Assis, Betania Moraes de Oliveira da Silva, Claudia de Almeida Alves, Claudia de Paula Lupatini Machado, Cristiana Santos Teixeira, Cristina Abadia Montalvão Teixeira Sousa, Eleni da Silva Baliza, Emanuela Cicera da Silva Pereira, Fernanda Borges de Sousa Valadares, Fernando Antonio Gorgen Gerlach, Francisca de Assis Souza Renault da Silva, Gardenia Ferrer da Silva, Josiete Veras Vasconcelos Furtado, Livia Duarte Silva, Luana Cristina Alves Santos, Luciana Dos Santos Silva, Maria Aparecida Nogueira de Souza, Maria de Jesus Neta, Marines Martins, Michelle Aline de Souza Pizzatto Motta, Patricia Teodosio Caixeta, Rita de Cassia Farias Vasconcelos, Roberta da Silva Paula, Sandra Farias Moura, Sueli Mendes da Silva, Vânia Barbosa Ivo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34429/2013 - Aposentadoria de ANTONIA BATISTA SILVA DOS SANTOS-SC. DECISÃO Nº 2000/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34569/2013 - Aposentadoria de IONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA-DETRAN. DECISÃO Nº 2001/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34577/2013 - Aposentadoria de LUCÍLIA MARIA MARQUES DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 2002/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, faça a adequação da situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, recentemente revogadas pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34933/2013-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo

Edital nº 1/11, para o cargo de Analista de Atividades de Defesa do Consumidor, diversas especialidades. DECISÃO Nº 2003/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Atividades de Defesa do Consumidor nas especialidades abaixo relacionadas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 9.8.2011: Especialidade: Administração: Keyla Barbosa dos Santos, Lucie Barros Guedes, Patrick Morcelli, Rodrigo Machado Bolina, Sofia Ayres Carneiro, Suzany Pereira Bueno e Wesley da Silva Vieira; Especialidade: Arquivologia: Suzane Gonsaga Valentim; Especialidade: Biblioteconomia: Gabriela Pereira de Mello, Sílvia Regina Batista Mendonça; Especialidade: Contabilidade: Edson Gomez Vilasboas, Especialidade: Economia: Livia Medeiros Mendes; Especialidade: Jornalismo: Ana Carolina Landin Dumaresq; III. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35751/2013 - Aposentadoria de NIRTON CARNEIRO-SEDEST. DECISÃO Nº 2004/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35824/2013 - Aposentadoria de VALDESON GONÇALVES DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 2005/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9875/2014 - Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2014, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de fornecimento de equipamentos e mobiliários escolares para atender Centros de Educação e Unidades de Ensino existentes e a serem inaugurados no DF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 154/2014-CPM, proferido no dia 30.04.2014, para os efeitos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1938/2014 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 15h45 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO TA-DEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 293/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 20.992/11 (Apenso nº: 010.001.600/06).

Nome/Função/Período: Edson Alves de Oliveira, 2º SGT BM Ref. (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.133,54 (valor em 1º.8.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção



Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 299/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 1347/11 (Apenso nº: 480.000.634/09 - dois volumes).

Nome: Douglas Castro Ferreira, ST. BM RRm. (beneficiário da vantagem indevida).

Órgão: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 151.302,09 (valor atualizado em 18.9.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4685, de 06.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 300/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 1.347/11 (Apenso nº: 480.000.634/09 - em dois volumes).

Nome: Douglas Castro Ferreira, ST. BM RRm. (beneficiário da vantagem indevida).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4685, de 06.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 301/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas

judgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 13.111/2013 (Apenso nº: 010.001.082/2006).

Nome/Função: José Ernande de Sousa, MAJ QOBM/Adm. (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 156.021,14 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.082/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o MAJ QOBM/Adm. José Ernande de Sousa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4685, de 06.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 302/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.140/2011 (Apenso nº: 010.001.709/2006).

Nome/Função: 1º SGT BM Ref. Manoel Baptista de Lima (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 132.365,93 (cento e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.709/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 1º SGT BM Ref. Manoel Baptista de Lima, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4685, de 06.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 303/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 37.963/2010 (Apenso nº: 010.001.628/2006).

Nome/Função: 3º SGT BM RRm Edivaldo Teixeira (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 104.560,29 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.628/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 3º SGT BM RRm. Edivaldo Teixeira, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4685, de 06.05.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

Em virtude do contido na parte final da Ata da Sessão Ordinária nº 4687, de 13/05/2014, FICA SEM EFEITO o Extrato de Pauta nº 32/2014, publicado no DODF nº 96, edição de 15 de maio de 2014, Seção I, página 15.

EXTRATO DE PAUTA Nº 33/2014, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 22 de Maio de 2014(\*)  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA 4689.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 2399/2010, Licitação, CAESB; CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 529/2002, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 2) 161/2003, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 3) 1027/2003, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 4) 29225/2007, Tomada de Contas Especial, SEC; 5) 39432/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 6) 2429/2010, Licitação, SEPLAG; 7) 10512/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 10320/2012, Licitação, NOVACAP; 9) 21241/2012, Licitação, SLU; 10) 22582/2012, Reforma (Militar), José Gomes da Silva; 11) 28564/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 12) 1623/2013, Aposentadoria, PEDRO MANOEL DA SILVA; 13) 17230/2013, Aposentadoria, Jocelina Pinto Oliveira; 14) 21963/2013, Edital de Concurso Público, IBRAM; 15) 22625/2013, Representação, MPC/TCDF; 16) 26000/2013, Tomada de Contas Especial, SES; 17) 26248/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Secretaria de Saúde do DF; 18) 28933/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 19) 33023/2013-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 34755/2013-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 21) 35050/2013-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 22) 35069/2013-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 815

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 25659/2013, Outros Ajustes, Ralph Albert Moor Wagner;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 206/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual/2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 16.740/11 (Apenso nº 391.000.468/10)

Nome/Função/Período: Gustavo Souto Maior Salgado, Diretor-Presidente, de 01 a 31/12/2009; Adriana Salles Galvão Leite, Diretora Presidente (respondendo), de 05 a 19/04 e de 21 a 29/04/2010, Adriana Salles Galvão Leite, Secretária-Geral, de 01.01 a 29.04.2010 e HAROLDO SILVA, Chefe da Unidade Geral de Administração, de 25/01 a 31/12/2010.

Órgão/Entidade: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental – IBRAM.

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese das Impropriedades identificadas: 2.1 AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO COM PELO MENOS 03 COTAÇÕES PARA ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS; 2.2 PERMISSIONÁRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR EXERCENDO ATIVIDADES EM ÁREAS PÚBLICAS; 3.1 INTEMPESTIVIDADE NOS JULGAMENTOS SOBRE A PERTINÊNCIA DAS PENALIDADES APLICADAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO; 3.2 FALTA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO À PROCURADORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA 3.3 INTEMPESTIVIDADE NA REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO TER SIDO JULGADO PRECEDENTE; 5.1 PERCENTUAL DE SERVIDORES EFETIVOS INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, todas do Relatório de Auditoria nº 23/2012-CONT.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica na Informação nº 327/2013 – SECONT/2ª DICONTE e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4667, de 18.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Revisora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

(\*) Republicação do Acórdão nº 206/2014 (aprovado na Sessão Ordinária nº 4667, de 18 de fevereiro de 2014, quando da apreciação do Processo nº 16.740/11, de relato do Conselheiro ANTÔNIO RANATO ALVES RAINHA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 45, edição de 28 de fevereiro de 2014, Seção I, página 31.